**RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.776 - PR (2019/0335390-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO | : | MARCOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Como bem delineado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 462/463):

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que proveu parcialmente o apelo defensivo para absolver o recorrido do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), mantendo apenas a condenação pelo crime do art. 16, parágrafo único, IV da mesma lei (posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), em acórdão assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003, C/C ART. 69 DO CP) - 1. DEFESA PELA NULIDADE DA APREENSÃO DAS ARMAS DE FOGO - AFASTADO – BUSCA DOMICILIAR AUTORIZADA PELA AMÁSIA DO RÉU – 2. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - POSSIBILIDADE - DELITOS QUE TUTELAM O MESMO BEM JURÍDICO, COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, PRODUZINDO UM SÓ RESULTADO - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL – 3. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DEFENSOR DATIVO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM O DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> >
> > *1. Não há que se falar em nulidade da apreensão das armas de fogo, tendo em vista que a entrada dos policiais militares na residência do réu se deu através de autorização de sua amásia.*
> >
> > *2. Ocorrendo a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e a posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada no mesmo contexto fático, impõe-se reconhecer crime único, uma vez que os dois delitos são praticados contra a mesma vítima, com lesão ao mesmo bem jurídico.*
> >
> > *3. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C26497F0-4B7D-49F8-A3B3-BD9363A704E7

> *advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada.*
>
> *Nesta sede, aponta negativa de vigência aos artigos 12 e 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03 e art. 70 do CP. Aduz que os crimes previstos no art. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e no art. 16, Parágrafo único, IV (posse ilegal de arma de fogo de numeração suprimida) protegem bens jurídicos diversos, sendo, portanto equivocada a conclusão do Tribunal de origem no sentido de se tratar de crime único. Requer, ao final, o provimento do recurso para a condenação do recorrido pelos crimes do art. 12 e 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03 em concurso formal, nos termos do art. 70 do CP.*
>
> *Contrarrazões às fls. 436/439 (e-STJ).*

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 441/444).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (e-STJ fl. 462):

> *RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TUTELA A BENS JURÍDICOS DIVERSOS. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL (PRECEDENTES). PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

É o relatório. **Decido.**

A Corte de origem reconheceu a existência de crime único no caso de posse de arma de fogo de uso permitido e de posse de arma de uso restrito, consoante estas razões (e-STJ fls. 365/369):

> *Da existência de crime único e afastamento do concurso material*
>
> *Defende pela ocorrência de delito único, posto que a apreensão das armas se deu dentro de um mesmo contexto fático.*
>
> *Merece razão.*
>
> *Como se vê, na espécie, o apelante possuía no interior de sua residência arma de fogo com numeração de série raspada e arma de fogo de uso permitido, tendo se dado a conduta perpetrada pelo réu no mesmo contexto tático, produzindo um só resultado, ferindo-se o mesmo bem jurídico, o que caracteriza crime único.*
>
> *Inclusive, é assente na jurisprudência que, em havendo ofensa a apenas um bem jurídico (a segurança pública - como ocorreu in casu), deve-se considerar apenas a prática da infração penal mais grave, ou seja, aqui, do crime de posse ilegal de arma de fogo de com numeração raspada, descrito no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03.*



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: C26497F0-4B7D-49F8-A3B3-BD9363A704E7**

> *Muito embora o Parquet de 1° Grau tenha denunciado o réu pela prática de 02 (duas) condutas delitivas, referentes aos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/03) e posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03), em concurso material, conforme preceitua o art. 69 do Código Penal, tal posicionamento vem sendo afastado pelas decisões proferidas por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o entendimento de que em tais situações fáticas, vislumbra-se a existência de delito único, uma vez apreendida as armas em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto tático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois, como já salientado, se observa uma só lesão a um mesmo bem jurídico tutelado.*
>
> *Ao que se verifica dos autos, o apelante Marcos agiu no mesmo contexto fático, já que possuía em sua residência arma com numeração raspada e arma de fogo de uso permitido nas mesmas circunstâncias, situação que legitima o reconhecimento de ter havido crime único.*
>
> *Da leitura dos autos, reitera-se, observa-se que as condutas são cindíveis num mesmo contexto, porém, com uma só ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, daí porque os fatos não podem configurar crimes autônomos.*
>
> *Destarte, in casu, mantem-se apenas a condenação levada a efeito no Juízo a quo quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03), resultando o acusado absolvido da conduta prevista no artigo 12 da Lei n° 10.826/03.*
>
> [...]
>
> *Assim sendo, impõe-se absolver o apelante do crime descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03, restando o mesmo condenado apenas nas srições descritas no artigo 16 da Lei 10.826/03, e, consequentemente, afastando-se o concurso material de crimes, totalizando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.*

Contudo, ao assim decidir, a Corte local divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*os tipos penais dos arts.* ***12,*** *14 e* ***16*** *do Estatuto do Desarmamento* ***tutelam bens jurídicos distintos****, o que torna* ***inviável o reconhecimento do crime único*** *quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal"* (AgRg no REsp n. 1.497.670/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).

Ainda nesse sentido:



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: C26497F0-4B7D-49F8-A3B3-BD9363A704E7**

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE RASPADA. APREENSÃO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. TESE DE CONSUNÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO EM PATENTE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
>
> *1. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes" (AgRg no REsp 1497670/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe07/4/2017).*
>
> *2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1819737/MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019).

Portanto, restabeleço a condenação encontradiça na sentença, afastando, assim, a tese de crime único.

No entanto, como postulado pelo Ministério Público estadual, reconheço a incidência das regras do concurso formal estabelecido no art. 70 do Código Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos acima delineados, para restabelecer a condenação, afastando, assim, a tese de crime único, aplicando, contudo, a regra do concurso formal, devendo a reprimenda ser redimensionada pelo Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: C26497F0-4B7D-49F8-A3B3-BD9363A704E7**